



+55 47 3522-6435  
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO  
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-117  
CNPJ: 17.613.341/0001-35

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
Comissão de Licitação da Prefeitura de Campo Erê/SC**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2018**

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas para a aquisição de aparelhos de Ar Condicionado para a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme as especificações MÍNIMAS, constantes do Anexo "III" deste Edital.

**Frimac Refrigeração Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.974.291 e CPF/MF sob n.º 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSÉ ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4467509 e CPF sob n.º 034.983.139-40, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

**FRIMAC**  
REFRIGERAÇÃO  
**Frimac Refrigeração Eireli**  
CNPJ: 17.613.341/0001-35  
I.E.: 266.959.293  
Rua Dom Bosco, N.º 1031 - Centro - 89160-117  
Rio do Sul - SC (47) 3522-3564

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que ***“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”***

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: ***“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”***

*Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 25/09/2018 temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 20/09/2018. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 17/09/2018, deve, portanto, ser considerada tempestiva.*

## 2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia,

consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no **item 6** do edital, verifica-se que não há exigência de comprovação de responsável técnico para a instalação dos ares condicionados licitados, e não é exigido Certidão de Acervo Técnico referente ao fornecimento e instalação.

Pelo que se vê, não há estas exigências no edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

### 3.1.1. Letra "b" - Do Atestado de Capacidade Técnica

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

*"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria, v. 1. JML: Curitiba 2012. p. 66.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."<sup>2</sup>*

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado à aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa à apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo CREA, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto:

*"Em atenção ao protocolo nº 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA:*

*Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:*

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

*4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".*

*(...)"*

*Também a lei n. 5.194/66 dispõe:*

*"(...)*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

*Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."*

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...*" entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa*

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de aparelhos de ar-condicionado, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

#### *DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 55. ...*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocadamente ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

### 3.1.2 Letra "c" - Da Capacidade Técnica

Quando se trata de instalação de ar condicionado, bem como podemos estender o entendimento para realocação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº218/73 do CONFEA.*

*3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*



4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Tratando do mesmo tema, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

*(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Então, quando se trata de instalação dos equipamentos de ar- condicionado, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica, de profissional legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.

A fim de ilustrar, consta na Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- 14 - Condução de trabalho técnico;*
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:*

*1 - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

A empresa impugnante participa de licitações em toda região sul do Brasil apresentando em seu quadro de funcionários o profissional técnico em mecânica, amparado com a devida documentação registrada no CREA, o que garante sua qualificação para executar a contento o que exige o objeto do edital.

Em diligência promovida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, a título de exemplo, tendo como fundamento a Decisão Normativa nº 42/1992 e a Resolução 218/73, ambas do CONFEA, ficou



+55 47 3522-6435  
RUA DOM BOSCO, 1031 - CENTRO  
RIO DO SUL / SC - CEP 89160-117  
CNPJ: 17.613.341/0001-35

esclarecido que para instalação de equipamentos de ar-condicionado, o trabalho pode ser realizado por profissionais que obtiveram atribuições neste campo por meio de processo específico no CREA, comprovando que estudaram conteúdos suficientes na área.

Diante disso, temos que o requisito comprobatório da capacidade técnica do profissional habilitado para a execução dos serviços em discussão, deve se dar por meio de Certidão específica, que demonstre ser habilitado na área de instalação de sistemas de climatização.

Por fim, em outra consulta formalizada ao CREA/PR, no que se refere ao aqui discutido, obtivemos a seguinte resposta:

*Crea-PR Responde 215367/2018  
Crea-PR <[faleconosco@creapr.org.br](mailto:faleconosco@creapr.org.br)>  
Responder  
Prezado(a) Senhor(a),*

*Em atenção ao protocolo nº 215367/2018, informamos que a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-PR, vem decidindo reiteradamente que a responsabilidade técnica pela instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração e ar condicionado pode ficar a cargo de Engenheiro Mecânico, Tecnólogo com atribuições para Mecânica, Técnico em Mecânica e Técnico em refrigeração e Ar-Condicionado.*

*Atenciosamente,*

*Crea-PR*

Diante disso, com o fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em complementação aos argumentos expostos, visto que o edital do Pregão 67/2018 em sua redação **não** solicita para as empresas participantes dos itens 1 e 2 de

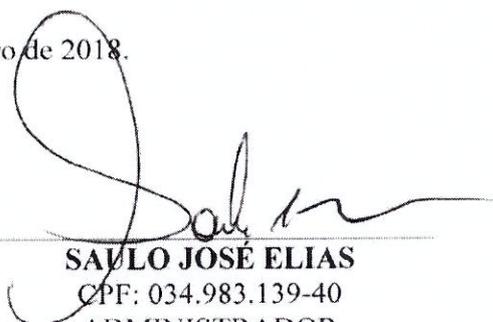
  
FRIMAC REFRIGERAÇÃO  
FRIMAC Refrigeração Eireli  
CNPJ: 17.613.341/0001-35  
I.E. 256.959.293  
Rua Dom Bosco, N° 1031 - Centro - 89160-117  
Rio do Sul - SC (47) 3522-3564

- Solicitado a Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, afim de o órgão licitante, certificar que a empresa dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 17 de setembro de 2018.



**SAULO JOSÉ ELIAS**  
CPF: 034.983.139-40  
ADMINISTRADOR  
FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI  
CNPJ: 17.613.341/0001-35